



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 221, DE 2019
(Do Sr. Alexandre Padilha)

Susta o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-122/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal o Ato nº 2, de 10 de janeiro de 2019; o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, estabelece uma “nova” política sobre drogas para todo o país. No entanto, a mudança da orientação da ação do Estado em tema tão sensível não veio acompanhada de estudos e justificativas que a amparassem. A mudança trazida pelo Decreto visa por fim à política de redução de danos (instituída no Brasil desde 1989) para priorizar a abstinência e as fortalecer as comunidades terapêuticas.

Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo¹, o secretário nacional de cuidados e prevenção às drogas do Ministério da Cidadania, Quirino Cordeiro, tenta explicar a mudança na política:

Para ele, o modelo de redução de danos partia de um “erro conceitual”.

“O tratamento por abstinência é baseado em um conceito que está na base da dependência química, que é o descontrole que determinado indivíduo tem em relação ao uso de determinada substância. Se tem esse descontrole, ele não vai conseguir bons resultados em uma política que coloca como modelo a redução de danos que parte da premissa que o indivíduo vai controlar minimamente para evitar danos que a substância causa para si”, afirma.

Essa guinada na política trazida pelo Decreto guarda relação direta com o local e os meios de tratamento para os dependentes com opção clara e inequívoca pelas entidades privadas (comunidades terapêuticas) em detrimento da rede pública (CAPS AD). Por óbvio,

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/nova-politica-de-drogas-exclui-reducao-de-danos.shtml>

existem comunidades terapêuticas que são boas, no entanto, muitas delas trabalham com a lógica da internação forçada que se liga com a imposição e aceitação opções religiosas aos dependentes. A questão é não é a proposta da comunidade terapêutica em si, mas sim a opção do Poder Público por ela o que levará, por certo, ao aumento da prática de internações forçadas e ausência de controle e fiscalização.

Matéria do Jornal O Globo² revela que, somado ao Decreto que instituiu a nova política sobre drogas, o Poder Executivo tem multiplicado o investimento em comunidades terapêuticas:

BRASÍLIA- Como parte de sua Política Nacional de Drogas, que prevê a abstinência como objetivo no tratamento da dependência química, o governo de Jair Bolsonaro decidiu financiar uma em cada quatro comunidades terapêuticas existentes no país, destinando dinheiro público a esses espaços de cunho essencialmente religioso, voltados ao abrigamento de dependentes.

Há um mês, por meio de dispensa de licitação, 496 comunidades assinaram contratos com o Ministério da Cidadania — destes, 216 eram novos; os demais, renovações.

Com isso, o governo financia 25% do total de comunidades existente no país — 2 mil, segundo estudo de 2017 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). E esse número será ampliado, já que um novo edital está previsto para este ano.

As 496 entidades já contratadas receberão R\$ 153,7 milhões por ano. O montante é quase igual aos R\$ 158 milhões gastos anualmente com os 331 Centros de Atenção Psicossocial (Caps) especializados no atendimento a pessoas com transtornos decorrentes do abuso de álcool e drogas.

Esses Caps contam com uma equipe multiprofissional — psiquiatras, psicólogos e outros profissionais de saúde — e estão instalados em cidades com mais de 70 mil habitantes. Já as comunidades terapêuticas não têm foco em tratamento. Segundo o Ipea, 82% delas estão vinculadas a igrejas e organizações religiosas.

O que oferecem é acolhimento a dependentes de drogas, geralmente marcado por uma estrita rotina de atividades religiosas. Além disso, quase metade delas está instalada em fazendas distantes de áreas urbanas onde vivem os abrigados.

2

https://ofertasglobo.oglobo.globo.com/garc/landing-colunistas/index.html?campanha=nao&utm_origem=siteoglobo&utm_midia=barreiraPaywall&utm_campanha=paywallexclusivo_padrao&id_parce=6236&semtelaoferta=sim&url_retorno=https%3A%2F%2Foglobo.globo.com%2Fsociedade%2Fbolsonaro-multiplica-investimento-em-comunidades-terapeuticas-para-atender-usuarios-de-drogas-23617535

A nova política sobre drogas não foi debatida na Comissão de Gestores Tripartite (CIT) que reúne o Ministério da Saúde e representantes dos estados (CONASS) e municípios (CONASEMS) e contraria as decisões da Conferência Nacional de Saúde que são radicalmente contrárias à nova política.

Desta forma, entendo que políticas públicas na área de drogas devem ser oferecidas primeiramente pelo Poder Público com equipe multidisciplinar, a teor do mandamento Constitucional prevista no art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Decreto, portanto, extrapolou o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios orientadores da Constituição de República de 1988, notadamente daqueles que regem o acesso ao direito à saúde.

Assim, diante da evidente afronta do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que Aprova a Política Nacional sobre Drogas ao texto Constitucional, da completa ausência de estudos prévios sustentando a mudança na política, bem como ausência de aprovação da Comissão Tripartite para instituição de política de saúde, requer-se apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em, 7 de maio de 2019.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

DECRETO Nº 9.761, DE 11 DE ABRIL DE 2019

Aprova a Política Nacional sobre Drogas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre Drogas - Pnad, na forma do Anexo, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, na Resolução nº 1, de 9 de março de 2018.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal considerarão, em seus planejamentos e em suas ações, os pressupostos, as definições gerais e as diretrizes fixadas no Anexo.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública articularão e coordenarão a implementação da Pnad, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Madetta

Osmar Terra

Damares Regina Alves

FIM DO DOCUMENTO
